



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 71, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017, do Senador
Randolfe Rodrigues, que Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de
Criança ou Adolescente.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Paim

05 de Dezembro de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre o sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente.

Em seu Capítulo I, a proposição trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo a observação, pelo Estado, do princípio da prioridade absoluta. Na sequência, seu Capítulo II trata do direito à convivência familiar e comunitária, realçando-se o direito do menor à criação e à educação no



SF/18701.75000-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

seio de uma família, bem como a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos.

A seguir, o Capítulo III dispõe sobre a relação familiar, tratando dos conceitos de núcleo familiar e de família extensa. O Capítulo IV, por sua vez, trata da preferência da reinserção familiar, enunciando princípios a serem observados quando do afastamento do menor de seu convívio familiar, assim como dispendo sobre a possibilidade de assunção da guarda por integrante da família extensa e sobre a suspensão da autoridade parental.

Em seguida, o Capítulo V trata do acolhimento familiar ou institucional, determinando que tal medida é emergencial, provisória e excepcional, não devendo se prolongar por mais de um ano.

Em seguida, na Seção I, trata do plano individual de atendimento, o qual visará a reinserção familiar, a colocação na família extensa, ou a adoção. Já a Seção II dispõe sobre o acolhimento familiar, ressaltando-se a prioridade à colocação em programas de acolhimento familiar de grupos de irmãos, de maiores de oito anos, ou daqueles com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. Em seguida, a Seção III trata do acolhimento institucional, com extensa lista de obrigações a serem cumpridas pelas entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional.

Logo após, no Capítulo VI da proposição, são dadas a conhecer as normas de fiscalização das entidades de acolhimento institucional, sublinhando-se a fiscalização das entidades de acolhimento pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. O Capítulo VII, por seu turno, trata do apadrinhamento afetivo – programa aberto à participação de crianças e adolescentes que se encontrem em acolhimento familiar ou institucional, reservada a prioridade a menores com remota chance de reinserção familiar ou de adoção.

A seguir, o Capítulo VIII traz as disposições normativas sobre perda, suspensão e extinção da autoridade parental. Observa o art. 46 que a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

hipossuficiência material não constitui motivo para a perda ou suspensão da autoridade parental. Traz, ainda, dispositivos que tratam da entrega para adoção de bebês não desejados pelos genitores.

O Capítulo IX, por sua vez, trata da guarda e adoção. Em suas disposições gerais, observa a necessidade de ambiente familiar adequado para o deferimento da adoção, a qual deverá ser precedida de preparação gradativa e de acompanhamento posterior. A Seção II, a seguir, ao tratar da guarda, reafirma a necessidade de se levar em conta o grau de parentesco, a relação de afetividade e o superior interesse da criança ou do adolescente.

Por sua vez, a Seção III trata da adoção, reforçando direitos já existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e observando que, em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, é necessário o seu consentimento. Por meio do art. 80, ademais, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência pelo prazo que a autoridade judiciária fixar.

A seguir, ainda na Seção III do Capítulo IX, que trata da adoção, são apresentadas seis subseções. A primeira trata dos registros locais e do cadastro nacional de adotandos e adotantes, e determina que o cadastro de menores em condições de serem adotados será mantido pela autoridade judiciária em cada comarca. Já a Subseção II trata da habilitação dos pretendentes à adoção, dispondo sobre as obrigações a serem cumpridas pelos potenciais adotantes, incluindo a submissão a estudo psicológico e social.

A habilitação de pretendentes à adoção, registre-se, deve ser concluída no prazo de seis meses. Na sequência, a terceira subseção trata da adoção internacional, que só poderá ser deferida quando não existirem interessados brasileiros nos adotandos, residentes ou não no Brasil. A Subseção IV, por sua vez, dispõe sobre a habilitação de residente no exterior, prevendo que os residentes no estrangeiro devem formular pedido de habilitação perante a Autoridade Central no país de sua residência habitual, a qual deverá enviar à



SF/18701.75000-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Autoridade Central brasileira a decisão sobre a eventual habilitação dos interessados. Já a quinta subseção refere-se à adoção internacional por brasileiro.

A subseção VI, por fim, dispõe sobre organismos credenciados, informando que cabe à Autoridade Central Federal o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional.

O Capítulo X, dividindo-se em dez seções, traz as disposições que tratam do acesso à justiça, garantindo o acesso de qualquer criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Tal capítulo dispõe, ainda, sobre a Justiça da Criança e do Adolescente, devendo-se criar varas especializadas e exclusivas de tal seara nas capitais e comarcas com mais de cem mil habitantes. Sua Seção III trata da autoridade judiciária, dispondo sobre suas competências.

A Seção IV, na sequência, trata do Ministério Público, também dispondo sobre suas competências. A Seção V, em seguida, trata do advogado ou defensor público. À Seção VI coube dispor sobre os procedimentos, ao passo que à Seção VII coube tratar dos recursos. A Seção VIII trata da ação de perda, suspensão ou extinção da parentalidade, a qual deve ser promovida tão logo constatada a impossibilidade de permanência da criança ou do adolescente junto ao núcleo familiar e desde que não tenha se apresentado alguém da família extensa pleiteando sua guarda.

A Seção IX tem como tema a ação de adoção, a qual deve ser proposta por quem tem a guarda legal ou de fato de criança ou adolescente. Por fim, a Seção X apresenta as disposições finais. O derradeiro artigo da proposição dispõe que a lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor observa que a proposição é resultado de um amplo estudo e debate de grandes especialistas no tema. Entende, ademais, que o sistema de adoção no Brasil é cruel com crianças e adolescentes, resultando em espera infundável dados os procedimentos legais e o



SF/18701.75000-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

descomprometimento dos agentes públicos. Tal cenário ainda seria, a seu ver, reforçado pelo culto ao biologismo, associado à interpretação equivocada da lei vigente. Assim, entende o autor que é indispensável o instituto da adoção ser tratado em estatuto próprio, com princípios e procedimentos individualizados.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental o exame da proposição.

Ademais, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, tem a União a competência privativa para legislar sobre direito civil. E, nos termos do inciso XV de seu art. 24, a União detém competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção à infância e juventude.

A proposição em tela é altamente meritória e merecedora de elogios. Ao propor o projeto de lei, o Senador Randolfe Rodrigues revelou sua sensibilidade para com causa tão nobre como é a adoção.

Deve-se observar, entretanto, a intempestividade da apreciação da matéria. E digo isso porque, muito recentemente, projeto de equivalente alcance foi aprovado no Congresso Nacional, tendo dado origem à Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Assim como as alterações advindas da Lei 12.010, de 2009, que alterou medidas aplicadas ao processo de adoção, já consagraram a vontade do legislador, da sociedade e do Estado, sendo qualquer outra medida, norma que viola os direitos das crianças e adolescentes já estabelecidos na Lei 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



SF/18701.75000-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com a Lei nº 13.509/2017, manteve-se a normativa legal da adoção integralmente catalogada no corpo do ECA, evitando a indevida existência de duas leis a tratar do mesmo assunto.

Dessa forma, mediante acordo com o autor da matéria o senador Randolfe Rodrigues, concluo pela prejudicialidade do PLS nº 394, de 2017, em razão de seu objeto já ter sido apreciado e aprovado na forma do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, que se converteu na Lei nº 13.509, de 2017 e nas demais legislações vigentes.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **prejudicialidade**, e conseqüente arquivamento, do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18701.75000-70



Relatório de Registro de Presença
CDH, 05/12/2018 às 10h - 99ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM		1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE		1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROMÁRIO		2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA		1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PEDRO CHAVES	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
ACIR GURGACZ
ÂNGELA PORTELA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

EDUARDO LOPES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 394/2017)

NA 99ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, É APROVADA A INCLUSÃO EXTRAPAUTA DO RDH 170/2018, DE INICIATIVA DO SENADOR PAULO PAIM, QUE RETIRA O RDH 156/2018, DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA INSTRUIR O PLS 394/2017. LOGO APÓS, A PRESIDENTE COLOCA EM VOTAÇÃO A INCLUSÃO EXTRAPAUTA DO PLS 394/2017, QUE É APROVADA. POR FIM, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

05 de Dezembro de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa